SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158175 - SP (2026/0022293-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR ZIMIANI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual superação da conclusão transitada em julgado depende da demonstração de má aplicação do art. 621 do CPP quanto à revisão criminal.

2. Recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b9502e62-89fb-4761-ad26-706f2752531a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158175 - SP (2026/0022293-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR ZIMIANI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual superação da conclusão transitada em julgado depende da demonstração de má aplicação do art. 621 do CPP quanto à revisão criminal.

2. Recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIO CÉSAR ZIMIANI contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

No agravo regimental, o agravante aduz que não incide a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido e indicado, desde o tópico “Dos fatos”, o art. 621, I, do CPP como permissivo da revisional, sustentando que a discussão do mérito seria condição para demonstrar a contrariedade ao texto expresso da lei penal.

Documento eletrônico VDA61089063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9a09cd6d-25a6-4ef1-bd57-6f852cb38e0c

Postula o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetida a julgamento colegiado, com o consequente processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 173-176):

> No caso, o acórdão recorrido apreciou pedido de revisão criminal, cujas **hipóteses de cabimento**, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal – CPP, são as seguintes:
>
> > Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> > I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> > II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> > III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
>
> Por isso, ao entender o Tribunal de origem que a revisão criminal não é cabível, a impugnação do recurso especial deve se voltar para a demonstração de incorreta aplicação do referido art. 621 do CPP, para que o Superior Tribunal de Justiça analise se a conclusão de não conhecimento da revisão deve ser revista.
> É importante esclarecer que, da mesma forma que a revisão criminal não se confunde com uma segunda apelação, o recurso especial interposto contra o acórdão que julga o pedido revisional é diverso do recurso especial interposto contra o julgamento da apelação, porquanto mostra-se necessária a precisa indicação de uma das excepcionais situações que autorizam o afastamento do trânsito em julgado.
> Consequentemente, recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, cabível quando a "deficiência na sua fundamentação [do recurso] não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Nesse sentido:
> [...]
> Por fim, registra-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61089063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9a09cd6d-25a6-4ef1-bd57-6f852cb38e0c

A partir dessas premissas, observa-se que o ponto nuclear da decisão agravada é a exigência de indicação clara, específica e direta da afronta ao art. 621 do CPP nas razões do recurso especial, não sendo suficiente a mera rediscussão de mérito.

No agravo regimental, o recorrente afirma que, no recurso especial, houve referência ao art. 621, I, do CPP e que a demonstração do mérito seria indissociável da violação processual. Entretanto, à luz da jurisprudência transcrita na própria decisão agravada, a indicação de violação do art. 621 do CPP deve constar de modo claro e direto nas razões recursais, o que não ocorreu no caso dos autos.

A alegação de que haveria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta o fundamento de que o recurso especial se limitou a teses de mérito sem evidenciar, de forma precisa, a incorreta aplicação das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 9a09cd6d-25a6-4ef1-bd57-6f852cb38e0c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0022293-7

AgRg no AREsp 3.158.175 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010634320198260576 15011214620198260576 21377191920258260000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR ZIMIANI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR ZIMIANI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:53
Código de Controle do Documento: 6806A6F0-B1C5-4977-8EF8-AAFBC7533B31